



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.439 - BA (2013/0405909-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LEANDERSON DOS SANTOS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO DE TARSO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CUSTÓDIA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A VIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO COMO FUNDAMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a verificação da suposta ausência de indícios de autoria delitiva é operação inviável na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário que lhe faça as vezes, ambos caracterizados pelo rito célere e pela cognição sumária.

2. A decretação ou a manutenção da custódia cautelar deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos concretos indicadores da necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias salientaram que o Recorrente já confessou a prática de outros crimes contra a vida, contumácia que, extraída de base empírica idônea, ilustra a existência de fundado receio de reiteração criminosa, a revelar que a manutenção da prisão preventiva presta-se à garantia da ordem pública.

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento de cognição exauriente representado pela dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a formar um juízo cautelar sobre a probabilidade, *in concreto*, de reiteração delitiva.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.439 - BA (2013/0405909-4)

RECORRENTE : LEANDERSON DOS SANTOS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO DE TARSO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por LEANDERSON DOS SANTOS MOREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O Recorrente, preso preventivamente em **09/11/2012**, foi denunciado como incurso no **art. 121, caput, do Código Penal**, pois, segundo a denúncia, no dia 27/03/2012 teria, em tese, realizado três disparos de arma de fogo contra a vítima José Borges de Melo, de quem era desafeto, ocasiando-lhe a morte.

Afirma-se, em suma, que a legalidade da custódia cautelar deve ser avaliada em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não de eventual reforço advindo do julgamento proferido pelo Tribunal de origem, prática que é vedada pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que não há indícios suficientes de autoria delitiva, bem como que "*[a] preventiva não pode ser utilizada como medida de segurança pública, muito menos ser fundamentada em risco genérico de que se possa cometer outro crime*" (fl. 169). Sustenta-se, ainda, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que "*a decisão não pode ser fundamentada na existência de outros inquéritos/processos sem decisão transitada em julgado*" (fl. 166).

Requer-se, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida às fls. 187/188.

Informações às fls. 196/219 e 220/226.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 237/246).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.439 - BA (2013/0405909-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CUSTÓDIA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A VIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO COMO FUNDAMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a verificação da suposta ausência de indícios de autoria delitiva é operação inviável na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário que lhe faça as vezes, ambos caracterizados pelo rito célere e pela cognição sumária.

2. A decretação ou a manutenção da custódia cautelar deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos concretos indicadores da necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias salientaram que o Recorrente já confessou a prática de outros crimes contra a vida, contumácia que, extraída de base empírica idônea, ilustra a existência de fundado receio de reiteração criminosa, a revelar que a manutenção da prisão preventiva presta-se à garantia da ordem pública.

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento de cognição exauriente representado pela dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a formar um juízo cautelar sobre a probabilidade, *in concreto*, de reiteração delitiva.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Saliente-se, de início, que, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a verificação da suposta ausência de indícios de autoria delitiva é operação inviável na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário que lhe faça as vezes, ambos caracterizados pelo rito célere e pela cognição sumária.

Pois bem.

O Recorrente insurge-se contra a prisão cautelar decretada pelo Juízo singular e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida no writ originário pelo Tribunal de origem. Aduz que a motivação das instâncias ordinárias foram divorciadas dos fatos concretos, e que não houve demonstração do preenchimento dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

Esta Corte, como é sabido, tem decidido, em diversas oportunidades, que a decretação ou a manutenção da custódia cautelar deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de **elementos reais e concretos** indicadores da necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Para boa compreensão da controvérsia, confirmam-se os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do Recorrente:

"[...]

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO representa pela prisão preventiva do réu, pois 'trata-se de indivíduo contumaz na prática de crimes contra a vida, tendo o mesmo confessado a prática de homicídio contra Paulo Roberto Barbosa Pinheiro, José Borges de Melo, e Anderson de Oliveira Guerra" (f. 53).

6. A medida cautelar da prisão preventiva, ao menos neste momento processual, é necessária e adequada, diante das informações trazidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Trata-se de crime gravíssimo, com o suposto envolvimento do acusado em atividade de violência, gerando a necessidade do acautelamento.

7. Face ao exposto, acolho a representação do MINISTÉRIO PÚBLICO e, com fundamento no art. 282 e 312 do Código de Processo Civil, decreto a prisão preventiva de LEANDERSON DOS SANTOS MOREIRA, visando a garantia da ordem pública. [...]" (fl. 89.)

O Tribunal de origem, por sua vez, fundamentou a necessidade da custódia nos seguintes termos:

"[...].

Na hipótese dos autos, a materialidade delitiva e os indícios de autoria emergem do Laudo de Exame de Necrópsia (fls. 67/68) e do Termo de Interrogatório (fls. 78/80), no qual o Paciente confessa a prática do crime a ele imputado.

O periculum libertatis, por sua vez, materializa-se na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente, bem como sua periculosidade, evidenciada pela contumácia na prática de crimes contra a vida, conforme se extrai da decisão às fls. 88 dos autos. [...]" (fls. 146/147.)

Leitura dos trechos acima demonstra que, ao contrário do defendido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente, o Tribunal de origem não reforçou os argumentos exarados pelo Juízo singular, tendo se limitado a apontar para a existência de contumácia na prática de crimes contra a vida, fundamento que já estava presente no *decisum* que decretou a custódia extrema.

Assim, as instâncias ordinárias salientaram que o Recorrente já confessou a prática de outros crimes contra a vida, contumácia que, extraída de base empírica idônea, ilustra a existência de fundado receio de **reiteração criminosa**, a revelar que a manutenção da prisão preventiva presta-se à **garantia da ordem pública**.

Ressalto, por fim, que inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento de cognição exauriente representado pela dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a formar um juízo cautelar quanto à probabilidade, *in concreto*, de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

Exemplificativamente, em meio a tantos outros julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DE ARMAMENTOS APREENDIDOS. FATORES QUE ENSEJARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. AGENTE SUSPEITO DE FORNECER ARMAMENTOS PARA A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e a efetiva periculosidade social do agente.

2. As circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante e a elevada quantidade de armamentos encontrados em poder do réu evidenciam a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, que continue a delinquir, já que é suspeito de fornecer armas utilizadas na prática de outros crimes graves.

3. A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que o acusado registra envolvimento em delitos anteriores.

[...]" (RHC 40.295/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0405909-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.439 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049464920138050000 49464920138050000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDERSON DOS SANTOS MOREIRA (PRESO)

ADVOGADO : PAULO DE TARSO SANTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.